

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

PROJETO DE LEI Nº 62/2025

SÚMULA: Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Diamante do Norte, destinado a garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças, adolescentes e, excepcionalmente, jovens de 18 a 21 anos afastados do convívio familiar por medida de proteção, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências

Eliel dos Santos Corrêa, Prefeito do Município de Diamante do Norte, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 1º - Fica instituído no Município de Diamante do Norte o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, com caráter temporário e excepcional, destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;
- II família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);
- III família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único do ECA);
- IV família acolhedora: pessoa ou família cadastrada, avaliada e capacitada para acolher temporariamente crianças ou adolescentes, sem intenção de adoção;
- V bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.
- **Art. 3°** A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:
- I Poder Judiciário do Estado do Paraná;
- II Ministério Público do Estado do Paraná;
- III Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde,
 Habitação, Esporte, Cultura e Lazer; VI Conselho(s) Tutelar(es).



ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

- **Art. 4°** O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2° da Lei n° 8069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
- **Art. 5°** O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Diamante do Norte que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.
- **Art. 6°** A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.
- § 1°. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou do adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.
- § 2°. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

- **Art. 7°** O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários e financeiros alocados à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, bem como com os recursos oriundos do Fundo para Infância e Adolescência FIA Municipal e de Convênios com o Estado e a União.
- **Art. 8°** Os recursos alocados ao Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:
- I bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;
- II capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;
- III espaço físico adequado e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;
- IV manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de



ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

- **Art. 10 -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.
- **Art. 11 -** O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

- **Art. 12 -** O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:
- I garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;
- II atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei n° 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; III proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;
- IV contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;
- V articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização as famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas;

CAPÍTULO V DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

- **Art. 13 -** O Serviço de Acolhimento Familiar de Diamante do Norte terá um Coordenador, indicado pela Secretaria de Assistência Social.
- **Art. 14 -** A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Diamante do Norte será formada por servidores do Município e contará com no mínimo:
- I um assistente social;
- II um psicólogo;
- IV um assistente administrativo;
- V um motorista.



ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

- § 1° Outros profissionais poderão integrar a Equipe Técnica, de acordo com as necessidades do Serviço, inclusive o apoio jurídico institucional da Procuradoria Municipal.
- § 2° A atuação da Equipe Técnica será realizada de forma não exclusiva para o Programa Família Acolhedora, ficando os profissionais designados responsáveis por outras atribuições no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, conforme demanda e necessidade do serviço público municipal.
- Art. 15 São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:
- I enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para ciência e controle;
- II encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio.
- III remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;
- IV prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;
- V encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);
- VI cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.
- **Art. 16 -** São atribuições da Equipe Técnica:
- I cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
- III acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- IV elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento.
- **Art. 17 -** A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.
- § 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:
- I visitas domiciliares:
- II atendimento psicológico;
- III presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;
- IV encaminhamento das criança e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.



ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

- § 2°. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.
- § 3°. A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.
- § 4°. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.
- § 5°. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.
- § 6º. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

- **Art. 18 -** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.
- **Art. 19 -** Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.
- **Art. 20 -** São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:
- I ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II ser residente no Município há um ano;
- III não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- VIII comprovar a estabilidade financeira da família;
- IX possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- X parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;
- XI participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica;



ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

- **Art. 21 -** Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.
- **Art. 22 -** O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
- II certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- IV comprovante de residência;
- V certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
- VI comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
- VII cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VIII atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.
- **Art. 23 -** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único: A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

- I participação em cursos e eventos de formação.
- II orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- III participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relação intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e ouras questões pertinentes.
- **Art. 24 -** São obrigações da família acolhedora:
- I prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;
- II atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;
- III prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;
- IV contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;
- V comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.
- **Art. 25 -** A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.

Parágrafo Único: A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

Art. 26 - O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:



ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

I – solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço;
 II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 17 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;
 III – por determinação judicial.

CAPÍTULO VII DA BOLSA-AUXÍLIO

- **Art. 27 -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.
- § 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor de 1 (um) salário-minimo nacional vigente por criança ou adolescente acolhido.
- § 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos.
- § 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido.
- § 5º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto, a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.
- § 6º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa- auxílio mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.
- **Art. 28 -** A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:
- I a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;
- II a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente



ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06 TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV – quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

Parágrafo Único: A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29 - O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora, além da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo Único: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 30 -** Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.
- **Art. 31 -** As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão ser previstas nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) do município, de acordo com as diretrizes do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- **Art. 32 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamante do Norte, 09 de setembro de 2025.

ELIEL DOS SANTOS CORRÊA Prefeito



ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

Ao cumprimentá-los (as), valho-me do presente para encaminhar a essa estimada Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 62/2025, que Institui o Programa Família Acolhedora no Município de Diamante do Norte, destinado a garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças, adolescentes e, excepcionalmente, jovens de 18 a 21 anos afastados do convívio familiar por medida de proteção, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), e dá outras providências.

O Programa Família Acolhedora tem como objetivo assegurar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes em situação de risco, afastados de suas famílias de origem por determinação judicial. Trata-se de uma medida protetiva temporária e excepcional, que visa proporcionar um ambiente familiar seguro e acolhedor, promovendo a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e evitando a institucionalização prolongada.

A proposta do programa alinha-se às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes estabelecidas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Além disso, o programa fortalece a política de proteção integral da criança e do adolescente no Município de Diamante do Norte, proporcionando atendimento individualizado, promovendo o desenvolvimento saudável e contribuindo para a superação da situação de vulnerabilidade social.

Diante da importância da convivência familiar e comunitária na formação integral de crianças e adolescentes, a implantação do Programa Família Acolhedora apresenta-se como uma medida socialmente justa, constitucional e juridicamente necessária, visando à efetivação dos direitos fundamentais.



ESTADO DO PARANÁ - CNPJ. 76.972.082/0001-06

TERRITÓRIO DA CIDADANIA ENCONTRO DAS ÁGUAS

Nós Confiamos em Deus!

O presente projeto de lei prevê a concessão de bolsa-auxílio às famílias acolhedoras, destinada ao custeio das despesas básicas com o acolhido, tais como alimentação, vestuário, materiais escolares, transporte e atividades culturais e de lazer.

A instituição do programa implicará impactos financeiros moderados, uma vez que:

- a) A demanda prevista é de baixo volume, considerando o número reduzido de crianças e adolescentes que necessitam desta medida protetiva no município;
- b) A bolsa-auxílio será concedida de forma temporária e excepcional,
 limitada ao período de acolhimento determinado judicialmente;

Dessa forma, é possível afirmar que o presente Projeto de Lei é compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não comprometendo o equilíbrio orçamentário e financeiro do município.

Enfim, a implantação do Programa Família Acolhedora trará benefícios sociais significativos, proporcionando proteção integral e desenvolvimento saudável às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes o direito à convivência familiar e comunitária.

Além disso, o programa fortalece a política de proteção social do Município de Diamante do Norte, promovendo integração e articulação intersetorial com as políticas de assistência social, educação, saúde, cultura, esporte e lazer.

Diante do exposto, solicito a esta Casa Legislativa que reconheça a importância e a necessidade do presente projeto de lei, aprovando-o para que o Município de Diamante do Norte possa fortalecer sua política de proteção integral e garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Diamante do Norte, 09 de setembro de 2025.

ELIEL DOS SANTOS CORRÊA Prefeito